REVISTA AMAZÔNICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (UNIFADESA)

Artigo de revisão

ABANDONO AFETIVO INVERSO E O ROMPIMENTO DO DEVER DE SOLIDARIEDADE: A DESOBRIGAÇÃO DOS FILHOS DIANTE DO ABANDONO PARENTAL PRETÉRITO

REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE RUPTURE OF THE DUTY OF SOLIDARITY: THE EXEMPTION OF CHILDREN IN THE FACE OF PAST PARENTAL ABANDONMENT

Lorena Paísca Oliveira[1], Tiago Fernandes Pinheiro[1], Ende Machado Silva[1], Luiz Coelho Lemos Neto[1], Paula Suellen França Pereira[1], Juliana Silvia Siqueira Viana[1], Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues[1], Mariane de Oliveira Rodrigues[1]

Palavras-chave:

abandono afetivo inverso; solidariedade familiar; desobrigação dos filhos; responsabilidade civil; dignidade da pessoa humana.

Resumo: O presente artigo analisa o abandono afetivo inverso e o rompimento do dever de solidariedade familiar, com enfoque na desobrigação dos filhos diante do abandono parental pretérito. O objetivo é analisar a possibilidade jurídica de relativização do princípio da solidariedade familiar quando configurado o abandono afetivo parental, a fim de avaliar a viabilidade da desobrigação dos filhos em prestar assistência aos pais que descumpriram seus deveres parentais. Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, de método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica e documental da legislação, da doutrina e de dez julgados do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, coletados entre março e novembro de 2025. Os resultados indicam que a Lei nº 15.240/2025 reconheceu o abandono afetivo parental como ilícito civil, mas não disciplinou o abandono afetivo inverso, e que os quatro julgados que apreciaram pedidos de alimentos formulados por genitores que haviam abandonado os filhos afastaram a obrigação, por ausência de reciprocidade; nenhum deles, contudo, tratou da assistência afetiva. Conclui-se que a solidariedade familiar é dever de mão dupla e que a desobrigação é juridicamente viável, por analogia e mediante ponderação, caso a caso, entre a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, embora a ausência de norma específica ainda gere insegurança jurídica.

Keywords:

reverse affective abandonment; family solidarity; children's exemption; civil liability; human dignity.

Abstract: This article analyzes reverse affective abandonment and the rupture of the duty of family solidarity, focusing on the exemption of children in the face of past parental abandonment. The objective is to analyze the legal possibility of relativizing the principle of family solidarity when parental affective abandonment is established, in order to assess whether children may be released from the duty to assist parents who failed to fulfill their parental obligations. This is qualitative, descriptive and exploratory research, using the deductive method, based on a bibliographic and documentary review of legislation, legal scholarship and ten judgments of the Superior Court of Justice and of state courts, collected between March and November 2025. The results indicate that Law No. 15,240/2025 recognized parental affective abandonment as a civil wrong but did not regulate reverse affective abandonment, and that the four judgments addressing maintenance claims made by parents who had abandoned their children dismissed the obligation due to the lack of reciprocity; none of them, however,

[1] Centro Universitário para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (UNIFADESA). Parauapebas, Pará, Brasil.

dealt with affective assistance. It is concluded that family solidarity is a two-way duty and that exemption is legally feasible, by analogy and through case-by-case balancing between human dignity and solidarity, although the absence of a specific rule still creates legal uncertainty.

INTRODUÇÃO

A família contemporânea deixou de ser definida por critérios estritamente biológicos e patrimoniais e passou a ser compreendida a partir da afetividade e da solidariedade, valores que a Constituição Federal de 1988 incorporou ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (Dias, 2021).

Nesse modelo, o art. 229 impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988), o que desenha uma lógica de reciprocidade entre gerações (Scaletscky, 2024).

O reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo percorreu longo caminho nos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou a indenização em julgados de 2005 e 2009 e, em 2012, admitiu a compensação por dano moral, em decisão tida como marco por afirmar a aplicação das regras da responsabilidade civil às relações familiares (Nascimento; Junior, 2025). A uniformização, contudo, permaneceu difícil, porque as decisões variam entre instâncias e regiões do país (Rocha *et al.*, 2024).

Esse quadro foi alterado pela Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para reconhecer o abandono afetivo como ilícito civil sujeito à reparação de danos (Brasil, 2025), atendendo a uma demanda antiga da comunidade jurídica (Gomes, 2025).

A norma, porém, protege apenas crianças e adolescentes e silencia sobre o abandono afetivo inverso, que ocorre quando os filhos deixam de amparar os pais idosos (Carvalho *et al.*, 2025). Resta uma lacuna nas famílias em que os dois abandonos se encontram: o genitor que descumpriu seus deveres na infância dos filhos e, na velhice, reclama deles assistência.

Diante disso, questiona-se: é juridicamente viável a desobrigação dos filhos em prestar assistência aos pais que os abandonaram afetivamente no passado? Parte-se da hipótese de que a solidariedade familiar, por ser dever recíproco, não é absoluta e pode ser relativizada, mediante ponderação, quando comprovado o descumprimento anterior dos deveres parentais.

A relevância do estudo está na ausência de regulamentação específica, na falta de entendimento jurisprudencial consolidado sobre o abandono afetivo inverso (Carvalho *et al.*, 2025) e no envelhecimento da população, que tende a ampliar os conflitos dessa natureza (Pinheiro; Oliveira, 2025). A discussão importa, ainda, à dignidade de quem foi abandonado, que não deve ser compelido a cuidar de quem não o cuidou.

Este artigo tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica de relativização do princípio da solidariedade familiar quando configurado o abandono afetivo parental, a fim de avaliar a viabilidade da desobrigação dos filhos em prestar assistência aos pais que descumpriram seus deveres parentais.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, conduzida pelo método dedutivo e pelos procedimentos bibliográfico e documental. Partiu-se dos princípios gerais do Direito das Famílias para examinar sua incidência sobre o problema proposto, em quatro etapas correspondentes aos objetivos específicos: exame dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade; comparação entre o abandono afetivo parental e o inverso; análise da jurisprudência e das inovações legislativas; e avaliação da viabilidade jurídica da desobrigação dos filhos.

O recorte foi institucional e normativo: o ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais de justiça de São Paulo (TJSP), Minas Gerais (TJMG), Rio de Janeiro (TJRJ), Rio Grande do Sul (TJRS) e do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

O universo analisado compreendeu a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Pessoa Idosa, o ECA com as alterações da Lei nº 15.240/2025, o Projeto de Lei nº 4.294-A/2008, o Enunciado nº 34 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), dez julgados e a produção doutrinária e acadêmica sobre o tema.

Foram incluídas normas, julgados e trabalhos que tratassem de abandono afetivo parental, abandono afetivo inverso, obrigação alimentar entre pais e filhos ou solidariedade familiar, em recorte temporal de 2005, ano do primeiro julgado do STJ sobre abandono afetivo, a 2025, ano da Lei nº 15.240. Foram excluídas as fontes sem pertinência temática direta com o objeto. Priorizaram-se artigos de periódicos e publicações dos últimos cinco anos.

A coleta ocorreu entre março e novembro de 2025, em fontes públicas: os sítios oficiais da Presidência da República, da Câmara dos Deputados, do STJ e dos tribunais estaduais; o portal do IBDFAM; e periódicos científicos e repositórios institucionais de acesso aberto.

Os dados foram examinados por análise dogmática e interpretativa, de natureza qualitativa. Os julgados foram classificados em três grupos temáticos (abandono afetivo parental, abandono afetivo inverso e relativização da obrigação alimentar por abandono pretérito) e comparados quanto ao tribunal, ao pedido e ao resultado. A colisão entre dignidade da pessoa humana e solidariedade foi examinada pela técnica da ponderação de princípios e pelo postulado da proporcionalidade (Trivisonno; Oliveira, 2023; Fonseca *et al.*, 2022).

A pesquisa utilizou exclusivamente fontes de acesso público e não envolveu seres humanos, razão pela qual dispensa apreciação por Comitê de Ética em Pesquisa. As decisões foram identificadas apenas por tribunal e número do processo, e todas as obras foram citadas conforme a ABNT.

RESULTADO

Marco normativo

A Constituição Federal estabelece, no art. 229, deveres recíprocos entre pais e filhos (Brasil, 1988). O Código Civil define o ato ilícito (art. 186) e impõe a quem o pratica o dever de reparar o dano (art. 927) (Brasil, 2002). O Estatuto da Pessoa Idosa atribui à família o dever de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos, veda qualquer forma de negligência (arts. 3º e 4º) e tipifica o abandono material (arts. 98 e 99) (Brasil, 2003). A doutrina distingue esse abandono material, de natureza penal, do abandono afetivo inverso, descrito como violência moral e sentimental que decorre da negligência, da inobservância ou da omissão dos filhos quanto aos deveres que têm para com os pais idosos (Moura, 2020).

A Lei nº 15.240/2025 alterou o ECA em cinco pontos, resumidos na Tabela 1. Incluiu a assistência afetiva entre os deveres dos pais e a definiu em três dimensões; previu como conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente, incluídos os casos de abandono afetivo; e acrescentou a assistência afetiva ao rol de deveres do art. 22 (Brasil, 2025).

Tabela 1 – Alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 15.240/2025

Dispositivo do ECA	Conteúdo
Art. 4º, § 2º (incluído)	Compete aos pais prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento
Art. 4º, § 3º (incluído)	Considera-se assistência afetiva: orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; e presença física espontaneamente solicitada pela criança ou pelo adolescente, quando possível de ser atendida
Art. 5º, parágrafo único (incluído)	Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente, incluídos os casos de abandono afetivo
Art. 22 (nova redação)	Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores
Art. 56, IV (nova redação)	Inclui a negligência, o abuso ou o abandono, na forma prevista nos arts. 4º e 5º, entre as hipóteses do dispositivo

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em Brasil (2025).

No período de coleta, não foi localizado dispositivo legal que qualifique expressamente o abandono afetivo inverso como ilícito civil. O Projeto de Lei nº 4.294-A/2008 propõe incluir no Estatuto do Idoso previsão de indenização por dano moral em razão do abandono afetivo dos filhos (Brasil, 2008). O Enunciado nº 34 do IBDFAM admite a relativização da reciprocidade alimentar no caso de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos (IBDFAM, 2013). A Tabela 2 compara os dois tipos de abandono quanto aos elementos extraídos da legislação, da doutrina e dos julgados.

Tabela 2 – Comparação entre o abandono afetivo parental e o abandono afetivo inverso

Critério	Abandono afetivo parental	Abandono afetivo inverso
Conduta	Omissão dos pais quanto ao sustento, à guarda, à convivência e à assistência material e afetiva dos filhos menores	Omissão dos filhos quanto ao dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade
Vítima	Criança e adolescente	Pessoa idosa
Base normativa	ECA, arts. 4º, §§ 2º e 3º, 5º e 22 (Lei nº 15.240/2025); CF, art. 229	CF, art. 229; Estatuto da Pessoa Idosa, arts. 3º e 4º; CC, arts. 186 e 927
Previsão expressa como ilícito civil	Sim (Lei nº 15.240/2025)	Não; admitido pela doutrina e por decisões, com base na dignidade, na solidariedade e na reciprocidade
Consequências apontadas	Reparação de danos; destituição do poder familiar	Reparação de danos morais por violação da dignidade da pessoa idosa
Dificuldade apontada	Uniformização das decisões entre instâncias e regiões	Prova do descaso e distinção entre abandono e falta de afeto

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em Brasil (1988, 2002, 2003, 2025), Scaletscky (2024), Queiroz e Consalter (2020), Rocha *et al.* (2024) e Carvalho *et al.* (2025).

Fundamentos doutrinários

A literatura examinada converge em três pontos. Primeiro, a dignidade da pessoa humana é tratada como princípio geral a ser aplicado à apreciação de qualquer relação familiar, ao lado dos princípios especiais da solidariedade e da afetividade (Dias, 2021). Segundo a afetividade, como princípio jurídico, é distinguida do afeto, que é fato psicológico: a primeira é dever presumido e exigido ainda que ausente o sentimento (Scaletscky, 2024; Ornelas, 2024).

Terceiro, solidariedade e reciprocidade são descritos como princípios intercambiáveis, pois solidariedade é o que cada um deve ao outro e reciprocidade é o que o outro deve a cada um (Dias, 2021).

O dever de cuidado abrange a assistência material e emocional, incluindo alimentos, moradia e suporte psicológico (Ranghetti, 2024), e cabe primeiramente à família, com participação subsidiária do Estado (Queiroz; Consalter, 2020). A afetividade é apresentada como força elementar das relações familiares, e não se pretende defini-la como amor, mas caracterizar sua aplicação como princípio (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

A responsabilidade civil por abandono afetivo é associada à violação dos deveres familiares, e não à falta de amor, e suas consequências incluem a destituição do poder familiar e o dever de indenizar os danos físicos, psíquicos e emocionais (Scaletscky, 2024).

Decisões analisadas

Foram analisados dez julgados, distribuídos em três grupos (Tabela 3). No grupo A, três decisões do STJ sobre a reparação por abandono afetivo parental: duas da Quarta Turma, de 2005 e 2009, negaram a indenização, e uma da Terceira Turma, de 2012, a admitiu (Nascimento; Junior, 2025). Segundo esses autores, entre 2012 e 2021 a maioria dos julgados do STJ examinados reconheceu a responsabilidade civil quando presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

No grupo B, três decisões estaduais sobre os deveres dos filhos para com pais idosos reconheceram dever jurídico de cuidado ou possibilidade de reparação; o TJMG ressalvou que a indenização não pode ser usada para obrigar o filho a amar o pai (Carvalho *et al.*, 2025). As fontes consultadas não registram, nos grupos A e B, a coexistência de abandono parental e de abandono inverso na mesma relação familiar.

No grupo C, quatro decisões (TJRJ, TJDFT, TJRS e STJ) apreciaram ações de alimentos propostas por genitores que haviam abandonado os filhos. O pedido foi afastado nas quatro (100%), com fundamento na ausência de solidariedade e de reciprocidade; em duas delas (TJRJ e TJDFT), também se considerou não comprovada a necessidade do alimentando. Nenhuma das quatro decisões tratou de assistência afetiva ou de cuidado pessoal: todas versaram sobre alimentos.

No julgado do TJRJ, a sentença de improcedência foi mantida porque o abandono do filho desde a infância configurou o procedimento indigno do art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2014). No do TJDFT, a genitora que não mantivera contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas teve o pedido negado, e o relator formulou a indagação sobre se a mãe que abandona os filhos desde a tenra idade pode reclamar deles alimentos na velhice (Brasil, 2017).

O TJRS considerou descabida a fixação de alimentos em favor do genitor que nunca cumpriu os deveres do poder familiar (Brasil, 2019). No agravo em recurso especial examinado pelo STJ, o recorrente alegou que a solidariedade exige reciprocidade e que o direito não serve de lastro para vinganças pessoais; o relator, reconhecendo o abandono material e afetivo, entendeu rompido o dever de solidariedade e negou provimento (Brasil, 2024).

Dificuldades registradas nas fontes

As fontes apontam dois obstáculos. O primeiro é a divergência entre instâncias e regiões na apreciação do abandono afetivo, que dificulta a uniformização (Rocha *et al.*, 2024). O

segundo, no abandono inverso, é a dificuldade de provar o descaso e de distinguir o abandono da simples falta de afeto, pois nem toda ausência de contato entre filhos e pais configura abandono; por isso os tribunais analisam os casos com cautela, para que a Justiça não seja usada para impor relações afetivas (Carvalho *et al.*, 2025). Registra-se, ainda, a crítica à judicialização excessiva das relações familiares (Rocha *et al.*, 2024).

DISCUSSÃO

Os resultados indicam relação de causa e efeito entre a lacuna legislativa e a solução casuística adotada pelos tribunais. Como a Lei nº 15.240/2025 se limitou à proteção de crianças e adolescentes (Brasil, 2025) e não há norma sobre o abandono afetivo inverso, o julgador recorre à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, conforme o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Brasil, 1942).

É por essa via que o art. 1.708, parágrafo único, do Código Civil, que extingue o direito a alimentos quando o credor tem procedimento indigno em relação ao devedor (Brasil, 2002), foi aplicado ao genitor que abandonou o filho, como no julgado do TJRJ (Brasil, 2014).

Tabela 3 – Julgados analisados, por grupo temático, objeto e resultado

Julgado	Objeto	Resultado
Grupo A – Abandono afetivo parental		
STJ, REsp 757.411/MG, 4ª Turma, 2005	Indenização por abandono afetivo	Indenização negada
STJ, REsp 514.350/SP, 4ª Turma, 2009	Indenização por abandono afetivo	Rejeição da reparação moral mantida
STJ, REsp 1.159.242/SP, 3ª Turma, 2012	Indenização por abandono afetivo	Compensação por dano moral admitida
Grupo B – Abandono afetivo inverso		
TJSP, AI 0230282-23.2012.8.26.0000, 2013	Cuidados com mãe idosa, prestados por apenas uma das seis filhas	Revezamento de cuidados fixado, com multa por descumprimento
TJSP, Ap. 1001061-29.2016.8.26.0100	Indenização por abandono afetivo inverso	Filho condenado a indenizar a mãe idosa
TJMG, Ap. 1.0024.13.290931-5/001	Indenização por abandono afetivo inverso	Possibilidade de indenização reconhecida, sem poder obrigar o filho a amar
Grupo C – Relativização da obrigação alimentar por abandono pretérito		
TJRJ, Ap. 0011549-89.2011.8.19.0204, 2014	Alimentos pleiteados por mãe idosa contra o filho	Improcedência: procedimento indigno (CC, art. 1.708, par. ún.) e falta de prova da necessidade
TJDFT, Ap. 20160610054187APC, 2017	Alimentos pleiteados por mãe sem contato com os filhos por mais de quatro décadas	Improcedência: ausência de solidariedade e de prova da necessidade
TJRS, Ap. 0164144-54.2018.8.21.7000, 2019	Alimentos pleiteados por genitor idoso	Apelo desprovido: descabida a fixação em favor de quem nunca cumpriu os deveres do poder familiar
STJ, AREsp 2.629.215/SC, 2024	Alimentos pleiteados por pai idoso	Agravo desprovido: abandono afetivo e material comprovado e dever de solidariedade rompido

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em Brasil (2012, 2014, 2017, 2019, 2024), Nascimento e Junior (2025), Balak e Ningeliski (2020) e Carvalho *et al.* (2025).

A positivação do abandono afetivo parental reforça esse raciocínio. Se a omissão afetiva dos pais é hoje ilícito civil expresso, o genitor que a praticou encontra maior dificuldade para invocar, contra o filho lesado, a solidariedade que ele próprio não observou. A conclusão converge com o Enunciado nº 34 do IBDFAM:

> É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou (IBDFAM, 2013).

Em termos mais gerais, os dados permitem deduzir que a solidariedade familiar opera como dever de mão dupla. Solidariedade e reciprocidade são princípios intercambiáveis (Dias, 2021), de modo que a exigência de cuidado pressupõe um mínimo de reciprocidade anterior. A reciprocidade alimentar só é invocável por quem age com ética (Santos, 2021), e o vínculo de parentesco, por si só, não sustenta a obrigação em favor de quem descumpriu os deveres do poder familiar (Silva, 2025).

Os julgados do grupo C seguem essa linha: o TJDFT afirmou que a mãe que ficou mais de quatro décadas sem contato com os filhos não pode valer-se apenas do parentesco (Brasil, 2017), e o STJ reconheceu o rompimento do dever de solidariedade pelo genitor que abandonou a prole (Brasil, 2024).

Essa relativização não nega o dever de cuidado, que o ordenamento trata como valor jurídico objetivo. Nas palavras da relatora do paradigma de 2012, “o amor é faculdade, cuidado é dever” (Brasil, 2012, p. 11). O Direito não impõe afeto, e é nesse sentido que o TJMG ressalvou que a indenização por abandono inverso não serve para forçar o filho a amar o pai (Carvalho *et al.*, 2025). A questão é outra: saber se o cuidado pode ser exigido, na velhice, de quem foi abandonado e em favor de quem rompeu o dever parental.

A distinção entre afeto e afetividade (Scaletscky, 2024) ajuda a esclarecer uma contradição aparente. Se a afetividade é dever exigível mesmo sem amor, poder-se-ia concluir que ela obrigaria o filho a prestar assistência qualquer que fosse o histórico familiar. Os dados sugerem leitura diversa: o dever de afetividade tem como contrapartida a reciprocidade, de modo que seu descumprimento por um dos polos repercute na exigibilidade do dever do outro. Trata-se de inferência deste estudo, e não de tese enunciada de forma expressa nos julgados.

A resposta passa pela colisão entre dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar. Os direitos fundamentais não são absolutos (Fonseca *et al.*, 2022) e, na teoria dos princípios, não há hierarquia entre eles: o que cede em um caso pode prevalecer em outro, e a decisão exige ponderação (Trivisonno; Oliveira, 2023). Como a vivência solidarista é meio de concretizar a dignidade (Reis; Alves, 2023), a ponderação deve considerar que impor assistência afetiva ao filho negligenciado pode revitimizá-lo.

A desobrigação do filho, porém, não significa desamparo da pessoa idosa: o Estatuto da Pessoa Idosa mantém a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar-lhe os direitos (Brasil, 2003), e ao Estado cabe participação subsidiária (Queiroz; Consalter, 2020).

A hipótese foi parcialmente confirmada. A relativização da solidariedade é efetiva nos tribunais (quatro de quatro decisões do grupo C), mas a evidência é indireta: todos os julgados trataram de alimentos, e sua extensão à assistência imaterial decorre de analogia. Além disso, a relativização não é automática. Os tribunais exigem prova do abandono pretérito, examinam em alguns casos a necessidade do alimentando e agem com cautela para que a Justiça não seja usada como meio de impor vínculos afetivos (Carvalho *et al.*, 2025). Ainda não há entendimento consolidado sobre o abandono inverso, e persistem críticas à judicialização excessiva das relações familiares (Rocha *et al.*, 2024).

O Projeto de Lei nº 4.294-A/2008 ilustra o risco da omissão legislativa. Na redação examinada, ele sujeitaria os filhos ao pagamento de indenização por dano moral em razão do abandono afetivo, sem ressalva para a hipótese de abandono parental anterior (Brasil, 2008). Uma norma assim formulada deixaria ao julgador a mesma tarefa de ponderar caso a caso, o que reforça a conveniência de prever expressamente a hipótese.

Registre-se que este estudo não examinou a eventual incidência das normas penais sobre abandono material (Brasil, 2003) aos filhos que foram abandonados, tema que exigiria pesquisa própria.

Em diálogo com a doutrina, observa-se que Balak e Ningeliski (2020) defendem o reconhecimento do abandono afetivo inverso como ilícito civil. O presente estudo não diverge dessa premissa, mas acrescenta que a responsabilização dos filhos deve ser temperada pelo histórico familiar. Queiroz e Consalter (2020) lembram que o cuidado se torna tarefa onerosa quando a relação é desprovida de apego emocional e que importa examinar como o idoso participou da formação dos laços e da personalidade dos filhos. Esse exame é o que distingue o abandono inverso isolado daquele precedido de abandono parental.

Do ponto de vista prático, os achados indicam critérios que o julgador pode considerar na ponderação: a existência e a duração do abandono afetivo e material; a ausência de contato ao longo da vida dos filhos; a comprovação da necessidade e da possibilidade, quando se pleiteiam alimentos; e a natureza, material ou imaterial, da assistência pretendida. A lacuna sugere, ainda, a conveniência de norma específica sobre o abandono afetivo inverso que contemple expressamente a hipótese de abandono parental pretérito, em favor da segurança jurídica.

O estudo tem limitações. A amostra de dez julgados é intencional e não representativa; parte das decisões foi conhecida por fontes secundárias; não houve levantamento sistemático nos tribunais estaduais; e as decisões posteriores à coleta, inclusive as que possam aplicar a Lei

nº 15.240/2025, não foram examinadas. Recomenda-se, por isso, pesquisa jurisprudencial sistemática e quantitativa, com foco nos casos em que o genitor pleiteia cuidado imaterial e não alimentos, bem como estudos empíricos, com aprovação em comitê de ética, sobre a percepção dos filhos e das pessoas idosas envolvidos nesses conflitos.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a desobrigação dos filhos em prestar assistência aos pais que os abandonaram afetivamente na infância é juridicamente viável, por aplicação analógica do entendimento que afasta a obrigação alimentar do genitor que descumpriu os deveres parentais e mediante ponderação, caso a caso, entre a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Atingiu-se, assim, o objetivo proposto. A principal contribuição do estudo é demonstrar que a solidariedade opera como dever de mão dupla: o abandono parental pretérito, hoje ilícito civil expresso, enfraquece a pretensão de assistência em sentido inverso.

A descoberta mais relevante é a existência de uma lacuna dupla: a jurisprudência examinada relativiza a solidariedade apenas no campo material, e as normas vigentes não disciplinam o abandono afetivo inverso. Assim, a desobrigação quanto à assistência imaterial ainda depende de analogia e de decisão caso a caso, o que gera insegurança jurídica. Sugere-se a regulamentação específica do tema e a realização de novas pesquisas sobre as decisões posteriores à Lei nº 15.240/2025.

REFERÊNCIAS

BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Academia de Direito**, v. 2, p. 1-24, 2020. DOI: https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.22946. Disponível em: https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294/1236. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.294-A, de 2008**. Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 do Código Civil e ao art. 3º do Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Autor: Deputado Carlos Bezerra. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=406232. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15240.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.629.215/SC**. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jun. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stj.jus.br. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 20160610054187APC**. Relator: Des. Cesar Laboissiere Loyola. 2ª Turma Cível. Julgado em 15 fev. 2017. Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT, Brasília, DF, 20 fev. 2017. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0011549-89.2011.8.19.0204**. Relator: Des. Marcos Alcindo de Azevedo Torres. 19ª Câmara Cível. Julgado em 13 ago. 2014. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 0164144-54.2018.8.21.7000**. Relator: Des. Rui Portanova. 8ª Câmara Cível. Julgado em 21 mar. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br. Acesso em: 12 nov. 2025.

CARVALHO, Hemily Coimbra Gomes *et al.* Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19399. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19399. Acesso em: 5 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FONSECA, Denisete Carneiro Cavalcante *et al.* Análise do conflito entre solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana presente nos casos de bebê medicamento. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 39, 2022. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1820/1233. Acesso em: 14 nov. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Direito de família. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Guilherme. Sancionada lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil e prevê indenização. **IBDFAM**, 3 nov. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/13374/Sancionada+lei+que+reconhece+o+abandono+afetivo+como+ato+ilicito+civil+e+preve+indenizacao. Acesso em: 7 nov. 2025.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados IBDFAM**: Enunciado n. 34. [S. l.]: IBDFAM, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 3 out. 2025.

MOURA, Vanessa Silva de. Abandono afetivo inverso: (im)possibilidade de responsabilização dos filhos atingidos pelo abandono pretérito dos pais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 19 nov. 2020. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55578/abandono-afetivo-inverso-im-possibilidade-de-responsabilizao-dos-filhos-atingidos-pelo-abandono-pretrito-dos-pais. Acesso em: 28 maio 2025.

NASCIMENTO, Sabrina Silva; JUNIOR, Clóvis Marques Dias. A responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do STJ. **Lumen et Virtus**, v. 16, n. 47, p. 4232-4248, 2025. DOI: https://doi.org/10.56238/levv16n47-093. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4623. Acesso em: 4 nov. 2025.

ORNELAS, Renato Passos. Os princípios gerais de Direito de Família. **Revista Direito em Foco**, n. 16, p. 232-245, 2024. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2024/11/OS-PRINC%C3%8DPIOS-GERAIS-DE-DIREITO-DE-FAM%C3%8DLIA-p%C3%A1g-232-%C3%A0-245.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

PINHEIRO, Nayara Costa; OLIVEIRA, Thais Rodrigues de. Responsabilidade civil dos filhos acerca dos pais idosos: o abandono afetivo inverso. **Nativa – Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 7, n. 1, p. 67-80, 2025. Disponível em: https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1610/821. Acesso em: 7 nov. 2025.

QUEIROZ, Laise Guimarães; CONSALTER, Zilda Mara. Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 78571-78589, 2020. DOI: https://doi.org/10.34117/BJDV6N10-332.

RANGHETTI, Adrielly. **O dever de indenizar no descumprimento da assistência parental**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

REIS, Jorge Renato dos; ALVES, Érica Veiga. A dogmática jurídica privada contemporânea: uma mostra da vivência da solidariedade como concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica da FA7**, v. 20, n. 2, p. 41-52, 2023. DOI: https://doi.org/10.24067/rjfa7;20.2:1687. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1687. Acesso em: 7 nov. 2025.

ROCHA, Ginamara de Carvalho Purcina *et al.* Responsabilidade civil por abandono afetivo: uma revisão sistemática de literatura. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 55, 2024. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.14017575. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3030. Acesso em: 3 nov. 2025.

SANTOS, Eduardo Borovicz dos. Possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade na prestação de alimentos: Direito de Família. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 12, p. 638-657, 2021. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v7i12.3488. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3488. Acesso em: 7 nov. 2025.

SCALETSCKY, Carolina. Da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Revista IBERC**, v. 7, n. 2, p. 50-61, 2024. Disponível em: https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/298. Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, Franciscleide Maria Santos. **O abandono afetivo inverso e a obrigação de cuidar**: análise jurídica acerca do filho que foi negligenciado por seus genitores. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. As condições e a estrutura da ponderação de princípios na Teoria Discursiva do Direito: o STF realmente pondera? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 11-31, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p11.pdf. Acesso em: 7 nov. 2025.